



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0271102-87.2022.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

**Procedimento Comum Cível**

Assunto:

**Fornecimento de medicamentos**

Requerente:

**Adiel Nichollas Pereira de Sousa**

Requerido

**Município de Fortaleza**

Adiel Nichollas Pereira de Sousa, representado por Antonia Pereira Moura face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consoante laudo médico em anexo, o paciente ADIEL NICHOLLAS PEREIRA DE SOUSA, de 9 anos, apresenta diagnóstico de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA(CID.10-F90.0) , paciente com deficit de atenção, em tratamento clínico atual.

O transtorno do espectro do autismo (TEA) é um termo amplo, que engloba condições que antes eram chamadas de autismo infantil, autismo de Kanner, autismo de alto funcionamento, autismo atípico, transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação, transtorno desintegrativo da infância e transtorno de Asperger. Essa mudança de terminologia foi consolidada na 5a edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) com o intuito de melhorar a sensibilidade e a especificidade dos critérios para o diagnóstico de transtorno do espectro do autismo e a identificação de alvos no tratamento dos prejuízos específicos observados.

O Paciente necessita da medicação ARIPIPRAZOL 10 mg/dia, para tratamento clínico devido a boa resposta terapêutica com a mesma, foram utilizadas outras medicações, ofertadas pelo sistema único de saúde, com a Risperidona, porém sem resposta adequada,

Encaminho para defensoria para receber essa medicação gratuitamente já que a mesma não é disponibilizada pelo SUS.

Diante do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento do medicamento ARIPIPRAZOL 10 MG/DIA(ARISTAB) DE CADA 30 COMPRIMIDOS, POR MÊS PARA USO CONTÍNUO.

Conforme documento acostado à inicial, sendo o custo anual do tratamento prescrito de R\$ 1.756,68 (mil e setecentos e cinquenta e seis e sessenta e oito centavos) valor que extrapola, e muito, as condições financeiras da parte autora e de seus familiares.

O medicamento ARIPIPRAZOL não está contemplado no elenco da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e Estratégicos (RENOME 2022) e não pertence à Relação Estadual de Medicamentos do Ceará (RESME 2021);

Ressalta-se que o Requerente já tentou receber administrativamente o medicamento, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral Do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta negativa em anexo.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o medicamento ora solicitado.

Dante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente no fornecimento do medicamento, na dosagem recomendada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Requer-se deste juízo:

A Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

A Concessão da prioridade na tramitação;

A concessão da tutela de urgência liminar;

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-48.

Em decisão de fls. 49-54 foi deferida liminar.

Citado, o ente público apresentou defesa conforme fls. 66-73, alegando em síntese que A pretensão do autor esbarra em lei federal, decreto federal, portarias e em toda a prática nacional ditada pelo sistema de organização do SUS.

A petição inicial invoca como fundamento jurídico da pretensão a cláusula aberta do art. 2º da Lei 8.080/90 (Lei do SUS) e dos arts. 196 e 200 da Constituição Federal, que garantiriam o atendimento a todos.

O autor, ao não aprofundar a discussão das regras jurídicas referenciadas, acaba por ignorar os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PDCT do Sistema Único de Saúde – SUS, quando o Supremo Tribunal Federal já o reconheceu na STA 175, relatado pelo ministro Gilmar Mendes em 17/03/2010.

O documento de fls. 47, juntado aos autos pelo próprio demandante, atesta que a medicação postulada não faz parte de nenhum elenco de medicamento financiado pelo SUS, seja ele básico, estratégico ou especializado, razão pela qual está fora da responsabilidade administrativa da municipalidade, cuja obrigação está limitada à assistência farmacêutica básica.

Desde logo, convém esclarecer que não se está aqui negando possuírem os municípios obrigações inerentes às ações e serviços públicos de saúde, até mesmo porque a Constituição Federal de 1988 foi taxativa ao impor esse dever a todos os entes federados brasileiros, expressando em seu art. 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado”. Da mesma forma, a Lei nº 8.080/90 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e para a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes) reiterou a saúde como direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado (gênero) o dever de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

Todavia, A PRÓPRIA LEI MAIOR ESTABELECEU, EM SEU ART. 198, QUE O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE É CONSTITUÍDO POR “UMA REDE REGIONALIZADA E HIERARQUIZADA”, a qual engloba as diferentes ações e serviços públicos de saúde. Nesse mesmo sentido, preceitua o art. 8º da Lei nº 8.080/90 que a organização das ações e serviços públicos de saúde deve se dar “de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente”.

Seguindo essa linha de considerações, constata-se que A ALUDIDA ORGANIZAÇÃO HIERARQUIZADA DO SISTEMA, DERIVADA DE MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, NÃO RESERVOU AOS MUNICÍPIOS O DEVER DE GARANTIR O ACESSO DA POPULAÇÃO À ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DE CARÁTER ESPECIAL, EXCEPCIONAL E/OU DE ALTO CUSTO. TAL INCUMBÊNCIA FOI ATRIBUÍDA, SOLIDÁRIA E CONJUNTAMENTE, À UNIÃO E AOS ESTADOS.

Com efeito, no que tange ao fornecimento de medicamentos, A ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DEVE SE RESTRINGIR ÀQUELES DESTINADOS À ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE DE SUA POPULAÇÃO, não podendo englobar medicamentos que digam respeito a uma atenção mais especializada e/ou de alto custo.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Daí se infere que os três entes federados devem atuar na execução da política de insumos e equipamentos para a saúde.

Todavia, esta política foi aprovada e regulamentada, especificamente no que tange aos medicamentos, através da citada Portaria 3.916/98-GM que, ao traçar as responsabilidades de cada esfera de governo, RESERVOU AOS MUNICÍPIOS TÃO-SOMENTE O SUPRIMENTO DOS MEDICAMENTOS DESTINADOS À ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE DE SUA POPULAÇÃO, ATRIBUINDO AOS GESTORES FEDERAL E ESTADUAL A AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS NAS SITUAÇÕES ESPECIAIS AFERIDAS COM A CONSIDERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS APRESENTADOS NO CAPÍTULO 3 (DIRETRIZES), TÓPICO 3.3 DO DOCUMENTO (O QUE INCLUI AS HIPÓTESES DE DOENÇAS CONSIDERADAS DE CARÁTER INDIVIDUAL QUE, A DESPEITO DE ATINGIR NÚMERO REDUZIDO DE PESSOAS, REQUEREM TRATAMENTO LONGO OU ATÉ PERMANENTE, COM O USO DE MEDICAMENTOS DE CUSTOS ELEVADOS).

Da análise conjunta dos diplomas normativos que regem a matéria, conclui-se que: a) os Municípios somente têm competência para executar a política de insumos para a saúde no âmbito municipal (art. 18, V da Lei nº 8.080/90); b) o âmbito municipal de atuação, relativamente aos medicamentos, se restringe àqueles destinados à atenção básica (item 5.4, “i” da Política Nacional de Medicamentos), NÃO englobando medicamentos que digam respeito a uma atenção mais especializada e/ou de alto custo, o que é responsabilidade do Estado e da União (itens 5.2, “u” c/c 5.3, “m” c/c 3.3 da Política Nacional de Medicamentos).

Vê-se que o dever do Poder Público quanto à assistência farmacêutica é repartido entre a União, os Estados e os Municípios, cada qual com responsabilidades próprias e definidas.

Isto porque A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ESTABELECEU QUE A ESTRUTURA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DEVE SER ORGANIZADA DE FORMA HIERARQUIZADA.

Assim, no âmbito de tal hierarquização, coube aos municípios tão-somente a responsabilidade de suprir os medicamentos destinados à atenção básica, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Considerando que o caso dos autos gira em torno de determinação judicial de fornecimento de medicamento não constante de nenhuma lista aprovada no serviço público e em prol de uma única pessoa, convém trazer à baila algumas ponderações acerca da questão da reserva do possível.

Com efeito, diante da escassez de recursos públicos, impõe-se ao administrador público (e não ao Poder Judiciário) promover a criteriosa escolha das prioridades a serem atendidas, sempre tendo em vista a melhor forma de alocar o limitado orçamento em prol do maior número possível de beneficiários.

Na espécie, notadamente diante de suas peculiaridades, caso seja deferida a pretensão autoral, vislumbrar-se-á as seguintes consequências, todas rechaçadas pelo ordenamento jurídico:

(a) Ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade (arts. 5º e 37 da CF/88): com efeito, recursos que, originariamente, deveriam ser empregados pelo Poder Público Municipal na aquisição de medicamentos da atenção básica em prol de toda a coletividade fortalezense, com vistas a proporcionar o atendimento e o tratamento do maior número possível de pessoas, serão revertidos em benefício exclusivo de um único indivíduo, no fornecimento de medicamento que sequer está previsto na rede de atenção especializada. Como se vê, o interesse público, cuja supremacia se impõe, acabará cedendo



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

em face do interesse particular, na medida em que verbas destinadas à aquisição de medicamentos da atenção básica deixarão de atender a tal finalidade para serem empregadas na atenção especializada, estranha às atribuições municipais, satisfazendo situações individualizadas. Tal circunstância se agrava ainda mais diante do nefasto efeito multiplicador que decisões judiciais dessa magnitude podem ensejar, acabando por vincular os escassos recursos da saúde pública ao atendimento dessas situações individualizadas dispendiosas, em grave prejuízo para a coletividade e em confronto com o mandamento constitucional que assegura o acesso universal às ações e serviços de saúde (art. 196 da CF/88);

(b) Violação à separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): nesse particular, destaca-se a indevida ingerência do Poder Judiciário no âmbito da competência inerente ao Poder Executivo de administrar os recursos públicos da saúde, determinando-lhe destinação diversa da prevista nos planos e metas traçados com vistas à satisfação da coletividade. Não se olvide que, ao ordenar a destinação daqueles recursos para o atendimento específico de determinada pessoa, o Poder Judiciário estará se sobrepondo à competência dos órgãos políticos, a quem cabe a fixação das linhas mestras das políticas sociais e econômicas, as quais, nos termos do art. 196 da CF/88, são o instrumento de garantia do direito à saúde.

Em que pese a gravidade das falhas no sistema de saúde pública, haja vista a escassez de recursos, não cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade do legislador/administrador público na definição de suas políticas sociais e econômicas, nas quais são eleitas as prioridades a serem atendidas dentro da reserva do possível;

(c) Indevida inobservância das normas orçamentárias (arts. 165, 167 e 195, §5º da CF/88): muito embora a execução dos serviços públicos de saúde deva estricta observância aos ditames da lei orçamentária, a qual fixa o montante da despesa e estabelece as dotações orçamentárias específicas para o atendimento da referida despesa de acordo com as previsões de receita (v. art. 165 e seus parágrafos da CF/88), evidentemente haverá um desvirtuamento dessa sistemática diante do eventual deferimento das pretensões autorais. Com efeito, não há na lei orçamentária municipal, especificamente no âmbito das dotações destinadas à cobertura dos gastos com a saúde pública, destinação de recursos para o fornecimento de medicamento que não está classificado como da atenção especializada e, além de tudo, a uma única pessoa, o que exigirá a realocação de recursos em detrimento das políticas essenciais já previamente traçadas com vistas à satisfação de toda a coletividade. Segundo essa linha de considerações, restarão violadas as vedações constitucionais ao “início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual” (art. 167, I da CF/88); à “realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais” (art. 167, II da CF/88); e à “transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa” (art. 167, VI da CF/88). Não se olvide, outrossim, o teor do art. 195, §5º da CF/88, de onde se depreende que nenhum benefício ou serviço da seguridade social (o que engloba os benefícios ou serviços da saúde) poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Dessa forma, por mais esses fundamentos, justifica-se a total improcedência do pleito autorai.

Diante do exposto, requer o Município de Fortaleza seja julgado improcedente o pedido autorai em todos os seus Termos.

Ouvido, o Parquet manifestou-se às fls. 77-90, posicionando-se pelo deferimento do pleito.

Relatei, no essencial.

Decido.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

**PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.** Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", **razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo,**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio constitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida"** (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a “qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios”<sup>1</sup>Pois bem.

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Especificamente sobre o fornecimento de Aristab, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou sobre a concessão:

<sup>1</sup> RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.** Conforme prevê a Constituição Federal, bem como a legislação infraconstitucional, os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental da saúde, com prioridade absoluta quando se trata de criança/adolescente, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles, devendo ser assegurada a prestação dos serviços como corolário lógico. Adolescente diagnosticado portador de moléstia classificada no CID 10 F 42, necessitando das medicações Fluvoxamina 50 mg (Luvox 50 mg), Fluvoxamina 100 mg (Luvox 100 mg) e Aripiprazol 10 mg (Aristab 10 mg), conforme prescrição médica. Honorários devidos à Defensoria Pública (FADEP), nos termos de entendimento sedimentado pelo STJ, cujo valor foi fixado dentro dos parâmetros utilizados por esta Corte, em situações semelhantes a esta, as quais tratam de casos repetitivos. (Precedentes). Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70076295070, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 04/10/2018)

É preciso deixar registrado, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso em exame, a parte autora comprovou ser portadora de transtornos globais do desenvolvimento - autismo infantil (CID10: F84) trazendo aos autos documentos que indicam a necessidade do uso do medicamento específico.

Assim, entendo presentes os requisitos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, CONFIRMO, portanto, a decisão liminar, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA no fornecimento ao autor, do medicamento ARIPIPRAZOL 10mg, 30 COMPRIMIDOS POR MÊS, ou outra quantidade a ser laudada por médico junto à Secretaria de Saúde, em até



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

90(noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de fls. 39-38, devendo ser apresentado novo laudo e/ou nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega da medicação o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.

**Salienta-se que a eficácia da presente decisão cessa quando a parte autora atingir a maioridade, ou não sendo renovada/apresentada nova receita, ocasião em que caberá a parte recorrer ao juízo tido como competente para apreciar o pedido.**

**DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES**  
ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de Saúde, disponível no sitio online do CNJ, o qual prescreve que:

### **“ENUNCIADO Nº 02**

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, §2º, da Lei 8.069.**

Honorário fixados no valor de 20% do valor da causa.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Fortaleza/CE, 18 de outubro de 2022.

Mabel Viana Maciel

Juíza de Direito